



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2025

Dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Terra Boa, Estado do Paraná, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo.

Art. 2º Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento ou subsídios específicos, pago pelos cofres do Município, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos públicos podem ser:

I - efetivos, cujo provimento depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º Os cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo do município de Terra Boa-PR são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e/ou regulamento.

§3º Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores efetivos, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade máxima de cada Poder, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais e, nos percentuais definidos em lei, por servidores do quadro efetivo.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- IV - a quitação com as obrigações eleitorais;
- V - a idade mínima de dezoito anos completos na data da posse no cargo;
- I - aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- VII - a capacidade civil, na forma da lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

VIII - os requisitos exigidos para o exercício do cargo, nos termos da lei;

IX - firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual e/ou municipal.

§1º A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e/ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em lei.

§2º O provimento dos cargos far-se-á mediante ato pela autoridade máxima de cada Poder.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - disponibilidade e aproveitamento;

IV - reversão.

Art. 8º O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - a identificação do nomeado;

II - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;

III - o fundamento legal;

IV - a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso;

V - a data do provimento.

CAPÍTULO II

CONCURSO PÚBLICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 9º Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendido os requisitos estabelecidos em regulamento especial e na legislação aplicável.

Art. 10. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

Art. 11. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Organizadora composta por servidores públicos municipais efetivos, que entre si, escolherão o respectivo presidente.

Art. 12. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial, com antecedência mínima de quinze dias.

§1º O concurso público terá validade de até dois anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

§2º Os critérios e demais condições mencionadas neste artigo serão estabelecidos em edital ou regulamento específico.

Art. 13. Os candidatos classificados no concurso serão chamados conforme o número de vagas ofertadas e ordem de classificação.

Parágrafo único. O local de trabalho será estabelecido de acordo com os critérios definidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. Na existência de candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade não esteja expirado, não poderá ser realizado novo concurso para o mesmo cargo.

Art. 15. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme regulamento ou edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§1º Serão reservadas às pessoas com deficiência, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas no concurso, contudo na nomeação será observada a ordem de classificação da listagem geral para a aplicação do percentual.

§2º Quando da nomeação dos aprovados, caso a aplicação do percentual de que trata este artigo, resulte em número fracionado, a partir de 0,51 (cinquenta e um centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente e na forma prevista no regulamento ou edital.

Seção I

Nomeação

Art. 16. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, para os cargos dessa natureza;

II - em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração.

§1º O candidato ao cargo público deverá apresentar os documentos solicitados ao órgão de pessoal no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir de sua convocação.

§2º A não apresentação de um dos elementos mencionados no parágrafo anterior, no prazo fixado, resultará na desclassificação do candidato.

Seção II

Posse e Exercício do Cargo

Art. 17. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º São autoridades competentes para dar posse:

I - o Prefeito;

II - o Dirigente superior de Autarquia Pública;

III - o Dirigente superior de Fundação Pública;

IV - o Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e dos requisitos básicos para esse fim.

Art. 18. A posse ocorrerá no prazo máximo de dez dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§1º Se uma servidora pública estiver em período de licença gestante, o prazo para tomar posse no cargo, após a nomeação, só começará a contar após o término dessa licença.

§2º A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público, com poderes expressos e específicos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 19. Em se tratando de servidor público, com acumulação legal de cargos, que na data de publicação do ato de provimento, estiver em qualquer uma das licenças estabelecidas nesta Lei, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo de que trata o art. 18 será contado a partir do término do impedimento.

Art. 20. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

§1º O prazo para o servidor público entrar em exercício é de dez dias contados da data da posse.

§2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§3º À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§4º Para entrar em exercício o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

§5º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§6º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

CAPÍTULO III

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º Os fatores a serem observados, os critérios, o procedimento e a periodicidade das avaliações do estágio probatório serão definidos de acordo com o que dispuser a lei e regulamento da respectiva carreira ou cargo.

§2º A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

Art. 23. Cabe à Administração Pública Municipal garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.

§1º O processo de avaliação no período probatório constituirá um programa específico, com caráter pedagógico, participativo e integrador.

§2º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§3º O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Art. 24. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 25. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I - para participar de programas de treinamento ou ministrar palestras, conferências e similares, quando autorizado;

II - para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

- III - para tratamento de saúde pessoal;
- IV - para tratamento, em caso de acidente ou moléstia adquirida em serviço;
- V - licença gestante, adotante ou paternidade;
- VI - para participar de competição esportiva oficial, quando convocado, por até quinze dias;
- VII - férias e recesso escolar.

Art. 26. O estágio probatório ficará suspenso durante:

- I - as licenças e os afastamentos não previstos no art. 25;
- II - o exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 27. A última avaliação deverá ocorrer, no mínimo, sessenta dias antes do encerramento do período do estágio probatório.

Art. 28. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Seção Única

Estabilidade

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória à aprovação em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

REINTEGRAÇÃO

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas, com exceção das vantagens temporárias que não se incorporam ao vencimento.

Art. 32. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§1º Caso o cargo anteriormente ocupado tenha sofrido alguma transformação, o retorno deverá ocorrer no cargo resultante desta transformação ou, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 33 a 36.

§3º O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da decisão administrativa ou da sentença judicial.

§4º O ressarcimento dos prejuízos deverá ser feito no prazo máximo de até doze meses da reintegração do servidor, respeitando-se, em caso de decisão judicial, os prazos nela estabelecidos.

CAPÍTULO V

DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 33. Poderá ocorrer a disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§1º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas.

§2º O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado, somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

§3º O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício.

Art. 34. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 35. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

- I - no mesmo cargo;
- II - em cargo resultante da transformação do anteriormente ocupado;
- III - em outro cargo, observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos do cargo anteriormente ocupado.

Art. 36. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício do cargo no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§1º A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§2º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§3º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de trinta dias corridos, contados da data de publicação do ato de aproveitamento.

§4º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade, será aposentado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§5º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público municipal.

CAPÍTULO VI

REVERSÃO

Art. 37. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§2º O aposentado não poderá reverter à atividade se já tiver atingido a idade para a aposentadoria compulsória.

§3º A partir da publicação do ato de reversão cessa o pagamento dos proventos de aposentadoria.

§4º Será considerado abandono de cargo do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 38. A reversão se fará no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, se extinto o cargo original ou declarada a sua desnecessidade, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, devendo aos respectivos Poderes providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo.

Art. 39. O tempo em que o servidor esteve aposentado será considerado exclusivamente para fins de concessão de futura aposentadoria ou disponibilidade, caso tenha contribuído para a previdência neste período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

TÍTULO III

MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - readaptação;
- IV - substituição.

CAPÍTULO II

REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor ocupante do cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, podendo ocorrer a pedido, de ofício ou por permuta.

§1º A remoção fica condicionada a servidor estável, existência de vaga no órgão de destino e conveniência administrativa.

§2º A remoção do servidor de uma Secretaria para outra, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou, quando por este autorizado, pelo Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

§3º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

Art. 42. O processo de remoção ocorrerá conforme estabelecido em lei e/ou regulamentação própria.

CAPÍTULO III

REDISTRIBUIÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

CESSÃO OU PERMUTA

Art. 44. A cessão ou permuta consiste no afastamento por tempo determinado de servidor público, titular de cargo efetivo, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e reciprocidade, para ter exercício em entidades de fins ideais ou órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios.

§1º A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento da entidade, órgão público ou município interessado, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no *caput*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º A cessão ou permuta deverá ocorrer através de Termo de Convênio firmado entre as partes, para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas:

- I - prazo;
- II - ônus do pagamento da remuneração;
- III - atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias estabelecidas em lei.

§3º A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor, podendo ser renovada anualmente, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo ou novo Termo de Convênio.

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, por necessidade administrativa, solicitar o retorno do servidor cedido, sem a expressa concordância do servidor.

Art. 46. Consideram-se entidades de fins ideais as instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas e que tenham como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica, médica, social, educacional e cultural.

Art. 47. A cessão ou permuta de servidor poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - para cumprimento de convênio com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios;
- II - nos casos previstos em lei específica;
- III - para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função gratificada.

§1º O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem, exceto nas hipóteses do inciso III deste artigo.

§2º Fica vedada a cessão ou permuta de servidor em estágio probatório.

Art. 48. A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o município cedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§1º Na hipótese de cessão com ônus caberá ao município cedente cumprir as obrigações legais de direito do servidor cedido, devendo o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetivo exercício pelo servidor.

§2º Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário cumprir as obrigações legais de direito do servidor cedido, podendo o Município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme disposto em termo específico.

§3º Na hipótese do inciso III, do art. 47, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser o termo específico.

§4º Em caso de cedência com ônus a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurado os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos nesta Lei.

§5º Em caso de cedência sem ônus a remuneração será aquela fixada pelo órgão cessionário sem a garantia dos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos nesta Lei.

Art. 49. No caso de permuta de servidores entre os órgãos públicos referidos no art. 44, a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao órgão de origem.

Art. 50. O período da cessão com ônus ou permuta será computado como tempo de efetivo exercício.

Art. 51. A cessão ou a permuta dar-se-á mediante Decreto, devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 52. A cessão com ônus ou permuta não prejudicará a contagem do tempo para fins de progressão na carreira, na forma em que dispuser lei das respectivas carreiras.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 53. O ato de cedência ou permuta é de competência do Chefe de cada Poder, não podendo haver delegação.

CAPÍTULO V

READAPTAÇÃO

Art. 54. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

§3º O servidor, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

§4º Na readaptação, o servidor desenvolverá funções conforme o que dispuser o laudo de readaptação, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§5º O órgão responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor.

§6º A readaptação será feita sempre com o objetivo de reaproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria, benefício de incapacidade temporária ou tratamento de saúde.

§7º Em se tratando de limitação temporária e reversível, o servidor realizará outra função, compatível com sua limitação, até o seu retorno ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade quando for considerado apto pela perícia médica.

§8º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica, desde que aquelas que foram vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§9º Quando a perícia médica concluir que as limitações do servidor são permanentes e impedem o exercício das atribuições totais do seu cargo ou a execução de qualquer outra atividade no serviço público municipal, o readaptando poderá ser aposentado por invalidez.

§10. É vedada a readaptação do servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

§11. O servidor na condição de readaptado não terá direito à progressão funcional na Carreira por meio de avanço horizontal.

CAPÍTULO VI

SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. No interesse da Administração Pública, o servidor ocupante de cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, nos impedimentos legais superiores a quinze dias, poderá ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear.

§1º O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança em substituição, por período igual ou superior a quinze dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I - em se tratando de substituição em cargo em comissão, o valor correspondente ao cargo e às vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II - em se tratando de substituição de servidor de carreira investido em função de chefia, direção ou assessoramento, a remuneração correspondente ao seu cargo de carreira, mais a gratificação de função de confiança do substituído.

§2º Na hipótese prevista no inciso I, do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e as demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

§3º A remuneração percebida em decorrência da substituição será incorporada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina e férias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§4º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§5º O substituto assumirá o exercício do cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento, desde que possua a qualificação e os requisitos legais exigidos para o exercício do cargo ou função, sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§6º O ato de substituição é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo haver delegação.

CAPÍTULO VII

VACÂNCIA

Art. 56. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - declaração judicial de ausência.

Art. 57. A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar a idade estabelecida na legislação vigente para a aposentadoria compulsória;
- III - da publicação, nos demais casos.

Art. 58. A exoneração dar-se-á:

- I - de cargo efetivo:
 - a) de ofício, quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

b) de ofício, quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

c) a pedido do servidor.

II - de cargo em comissão:

a) a juízo da autoridade competente; ou

b) a pedido do próprio servidor.

Art. 59. A demissão será aplicada como penalidade, observadas as disposições nessa Lei.

TÍTULO IV

DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 61. A remuneração corresponde ao vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§2º A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada à revisão geral anual.

§3º Vantagem permanente é aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e nos proventos de aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§4º Vantagem temporária é aquela percebida pelo servidor em caráter transitório, que se incorpora à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria somente nas hipóteses e condições previstas em lei.

Art. 62. A remuneração do servidor público municipal, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do recebido.

§2º Não são incluídas, para os fins do disposto neste artigo, as vantagens correspondentes à gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional noturno, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias e outras vantagens de caráter indenizatório previstas em lei ou fixadas em decisão judicial.

Art. 63. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

§2º A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 64. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, consignadas em parcelas mensais sucessivas, não inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, até que se efetive todo o ressarcimento devido aos cofres públicos.

§1º A Administração Municipal adotará, na atualização dos valores, os mesmos índices utilizados na correção dos tributos municipais e os acréscimos de lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal.

§3º Quando o pagamento indevido ocorrer no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita no mês subsequente, em uma única parcela.

§4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão atualizados até a data da reposição.

Art. 65. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de sessenta dias corridos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa e outras medidas legais cabíveis.

Art. 66. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos resultantes de decisão judicial.

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

Art. 68. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 69. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I - faltas não justificadas;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário na forma de regulamento.

§1º A remuneração mensal somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos e saídas antecipadas no mês, na forma de regulamento, ultrapassar o limite máximo de sessenta minutos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento básico.

§3º Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimentos deve ser reduzida, a valores correspondentes a minutos, hora e dia, conforme o caso, devendo processar-se na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

§4º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

CAPÍTULO II

VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - auxílios;

V - outras definidas em lei.

§1º As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, quando integrantes da base de cálculo para efeito de dedução de encargos previdenciários, poderão integrar o valor da aposentadoria ou pensão, conforme dispuser a legislação do Fundo de Previdência do Município de Terra Boa.

§2º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I

Diárias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 71. Ao servidor que deslocar-se do Município, em desempenho de suas atribuições, fará jus a diárias destinadas a indenizar despesas de locomoção, alimentação e hospedagem, nos termos da lei ou regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Gratificações

Art. 72. Aos servidores poderão ser deferidas as seguintes gratificações:

I - natalina;

II - por função;

III - outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho, estabelecidas em lei específica.

Art. 73. A nomenclatura, o símbolo e os valores da gratificação do inciso II do art. 72, serão definidos na lei da estrutura administrativa do Executivo e nos planos de carreira para os servidores.

Art. 74. As gratificações estabelecidas nos incisos II e III do art. 72 não serão incorporadas aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria do servidor e serão extintas automaticamente quando cessarem as condições que fundamentaram a sua concessão.

Art. 75. O servidor deixará de perceber as gratificações estabelecidas nos incisos II e III do art. 72 em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos previstos nessa Lei ou em legislação própria.

Subseção I

Gratificação Natalina



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 76. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§1º A gratificação natalina será calculada de acordo com o que dispõe o *caput*, acrescida da média das verbas variáveis, percebidas no exercício em curso.

§2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 77. A gratificação natalina será estendida aos aposentados e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.

Art. 78. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira entre os meses de julho a novembro e a segunda em dezembro do respectivo exercício, podendo também ser antecipada na sua totalidade, a critério do Poder Executivo.

§1º O pagamento de cada parcela será feito tomando-se por base a remuneração do mês de sua efetivação.

§2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor do mês de dezembro, descontando-se a importância recebida da primeira parcela, sendo que as vantagens temporárias serão calculadas pela média da variação do exercício anual.

Art. 79. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá a gratificação natalina em ambos os cargos.

Art. 80. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será devida proporcionalmente pelos meses trabalhados, com base na última remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos ocupantes de cargos em comissão.

Subseção II

Gratificação por Função



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 81. A gratificação por função será concedida ao servidor efetivo que for designado para exercer encargo de direção, chefia, assessoramento e outras instituídas por lei.

Seção III

Adicionais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 82. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 83. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 84. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - de insalubridade ou periculosidade;
- II - por serviços extraordinários;
- III - pela prestação de trabalho noturno;
- IV - de férias.

Subseção II

Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 85. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais e atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou consideradas de risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§1º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia, com observância da legislação federal pertinente.

§2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Art. 86. A Administração Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critério de caracterização de insalubridade, segundo a legislação federal pertinente.

Art. 87. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura ao servidor a percepção de adicional nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do menor vencimento do quadro dos servidores do Município, conforme o grau de insalubridade constatado pelo laudo técnico.

Art. 88. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade em condição de riscos acentuados, ou outra condição que coloque em risco a integridade física do servidor.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo possível acumular estas vantagens.

Parágrafo único. O direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa automaticamente com a eliminação das condições ou riscos que causaram a sua concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 90. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais considerados como insalubres ou perigosos enquanto perdurar a gestação ou lactação.

Parágrafo único. O servidor que ficar afastado do trabalho por mais de trinta dias, exceto no caso descrito no *caput*, não fará jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade durante o período de seu afastamento.

Art. 91. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§1º A cada 24 (vinte e quatro) meses deverá ser elaborado novo laudo pericial sobre as condições de insalubridade ou periculosidade sobre o local ou condições de trabalho do servidor.

§2º Nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§3º Os equipamentos, aprovados pelo órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de punição disciplinar.

§4º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§5º Os servidores que exerçam atividades insalubres na operação de raios-X ou com substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 92. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão computados para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e do adicional por serviço extraordinário.

Subseção IV

Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 93. Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

regulamentação própria, e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se o vencimento base do servidor, acrescido dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês, acrescida do percentual constante do *caput* deste artigo.

Art. 94. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de sessenta horas mensais, podendo ser prorrogado por até noventa horas mensais, se o interesse público exigir.

§1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata que o justificará.

§2º A remuneração de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento e não gera qualquer outro direito ao servidor.

Art. 95. Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 96. As horas trabalhadas mediante o sistema de compensação não serão consideradas como prestação de serviços extraordinários.

Art. 97. Fica autorizada a criação do banco de horas, segundo o que dispõe regulamentação própria.

Subseção V
Adicional Noturno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo incidirá também sobre as horas extraordinárias pagas com os acréscimos previstos no *caput* deste artigo.

§2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Subseção VI

Adicional de Férias

Art. 99. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal.

§1º O adicional de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, acrescido da parte variável proporcional ao período de férias concedido e excluídas as parcelas decorrentes de substituição e pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças nos meses subsequentes.

§2º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

§3º O adicional de férias de 1/3 (um terço) mensal deve ser calculado proporcionalmente ao período de férias concedido.

§4º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Seção IV

Auxílios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 100. Aos servidores poderão ser concedidos os seguintes auxílios:

- I - auxílio família;
- II - auxílio natalidade;
- III - auxílio funeral;
- IV - auxílio ao filho deficiente;
- V - auxílio reclusão;
- VI - auxílio transporte;
- VII - outros estabelecidos em lei específica.

Subseção I

Auxílio Família

Art. 101. Auxílio família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, aposentado ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos, e será pago ao servidor:

- I - por filho menor de quatorze anos de idade;
- II - por filho(a) inválido(a) ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;
- III - por filho(a) estudante até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - pela mãe ou pai inválido, mentalmente incapaz ou deficiente físico, que não exerça atividade remunerada, não tenha renda própria e que viva às expensas do servidor.

§1º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento mensal de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente, a qualquer título.

§2º Compreendem-se nos incisos I, II e III os filhos de qualquer condição: legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados.

§3º Por invalidez, entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§4º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, como também os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.

§5º O casamento ou a emancipação econômica do filho de qualquer condição, ou do dependente econômico, fazem cessar o direito à percepção do auxílio-família, independentemente dos limites de idade e das condições deste artigo.

§6º Quando pai e mãe forem servidores públicos o auxílio-família será pago a ambos.

§7º O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes e da qual decorra modificação no pagamento do auxílio-família.

§8º A inobservância da obrigação de que trata o parágrafo anterior implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

§9º O valor do auxílio-família será o fixado pelo Instituto de Nacional do Seguro Social - INSS.

§10. O pagamento do auxílio-família será efetuado a partir do mês em que o benefício for solicitado, desde que acompanhado de documentação comprobatória de direito.

§11. Nenhum desconto incidirá sobre o auxílio-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição, inclusive para fins previdenciários.

§12. O auxílio-família será devido ainda que o servidor não tenha direito, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

§13. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de auxílio-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§14. Regulamento próprio definirá as demais condições e exigências para pagamento do auxílio-família.

Subseção II

Auxílio Natalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 102. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor do menor vencimento pago aos servidores públicos municipais, inclusive no caso de natimorto ou por adoção.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio estipulado no *caput* será devido por nascituro.

§2º Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, desde que servidor público municipal.

§3º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em relação a um deles.

§4º O prazo para requerer o auxílio-natalidade será de até 30 dias da data do parto ou da sentença definitiva de adoção.

Subseção III

Auxílio Funeral

Art. 103. Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter sido responsável pelas despesas em virtude de falecimento de servidor público efetivo em atividade, será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente ao menor vencimento pago aos servidores públicos municipais.

Subseção IV

Auxílio ao Filho Deficiente

Art. 104. O Município concederá auxílio ao filho com deficiência física, sensorial ou mental, de servidor que perceber até duas vezes o menor vencimento pago aos servidores municipais, consistindo nas despesas com a matrícula e mensalidades da escola especial, se for o caso, bem como o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento pago aos servidores públicos municipais.



Subseção V

Auxílio Reclusão

Art. 105. O auxílio reclusão será devido, mensalmente, aos dependentes do servidor recolhido à prisão.

§1º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração do servidor no cargo efetivo.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§3º O auxílio-reclusão será distribuído em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§4º O auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor recolhido à prisão deixar de perceber dos cofres públicos.

§5º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de seus dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo de Previdência Social - FPS pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§9º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Subseção VI

Auxílio Transporte

Art. 106. O auxílio transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para residência no percurso entre a sede do Município de Terra Boa ao Distrito de Malu e vice versa

§1º São beneficiários do auxílio transporte, os servidores públicos do Município de Terra Boa.

§2º O valor do auxílio transporte será pago observando-se os seguintes procedimentos:

I - três litros diários de combustível como base de cálculo;

II - três litros de combustível multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês comprovados por meio da ficha ponto do servidor;

III - o resultado do cálculo estabelecido no inciso II do § 2º será multiplicado pelo valor unitário do litro de combustível constante da nota fiscal apresentada;

IV - do resultado total estabelecido no inciso III do § 2º deve ser subtraído o valor referente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

§3º Após a aplicação do estabelecido no inciso IV, havendo saldo, este será ressarcido ao servidor na folha de pagamento no mês subsequente, a título de auxílio transporte.

§4º Se o valor referente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor for maior do que o resultado do cálculo estabelecido no inciso III, não haverá desconto ou ressarcimento ao servidor.

§5º O auxílio transporte, no que se refere à contribuição da Administração Pública Municipal:

I - não tem natureza de vencimento e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

III - não se configura como rendimento tributável do servidor público municipal;

IV - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação Natalina.

TÍTULO V

DIREITOS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

JORNADA DE TRABALHO

Art. 107. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento.

§1º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de turnos ou de revezamento, em razão das necessidades do serviço público.

§2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 108. As variações da jornada de trabalho, a duração do intervalo intrajornada e interjornada, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho, serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. As jornadas de trabalho, inclusive nos sistemas de revezamento e escala, serão fixadas por Decreto de cada Poder.

Art. 109. A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 110. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 111. O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

Parágrafo único. Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

Art. 112. Os servidores municipais terão frequência apurada mediante a leitura da hora exata de entrada e de saída, assim como das ocorrências de saídas durante o expediente, de atrasos no início do expediente e de saídas antecipadas, com tolerância máxima, e não habitual, de dez minutos diários.

Parágrafo único. Quando o número de horas semanais de trabalho for superior à jornada normal de trabalho, as horas que ultrapassarem esse número serão consideradas de serviço extraordinário.

Art. 113. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Secretários Municipais ou dirigentes dos órgãos da Administração Indireta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos e meses, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de trinta dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 115. São considerados de efetivo exercício, exclusivamente para cômputo de tempo de serviço, os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias regulamentares;
- II - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal ou do Legislativo;
- III - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
- IV - participação em programas de capacitação instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - licença especial;
- IX - licença para atividade político-partidária;
- X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença à gestante, à adotante, guarda judicial e em razão da paternidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

XIII - missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XIV - representação classista;

XV - afastamento por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar às penas de advertência;

XVI - prisão, se colocado em liberdade ao final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVIII - em disponibilidade;

XIX - cessão com ônus ou permuta;

XX - concessões previstas no art. 166.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, V, VII o tempo de serviço não será considerado para promoção, salvo se as funções do cargo em comissão forem correlatas com as do cargo efetivo.

Art. 116. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* nos casos de prestação de serviço concomitante no serviço público e na atividade privada, ressalvados os casos de acumulação legal.

§2º Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito ou voluntário.

Art. 117. O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo que, em relação à aposentadoria, haverá necessidade de comprovação da respectiva contribuição previdenciária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

CAPÍTULO III

FALTAS AO SERVIÇO

Art. 118. O servidor que faltar ao serviço deve comunicar o fato ao seu superior hierárquico no primeiro dia subsequente à ausência, por qualquer meio, inclusive por telefone, e requerer a justificativa da falta, por escrito, no dia imediato em que comparecer à repartição, à Secretaria ou órgão municipal onde estiver lotado, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes das ausências.

§1º A justificativa apresentada pelo servidor poderá ou não abonar a falta, a critério da chefia imediata ou da autoridade competente.

§2º O atestado médico justifica a falta, porém não implica necessariamente em seu abono.

§3º O servidor deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua justificativa e, se for o caso, o abono da falta.

§4º O abono de falta ao serviço por motivo relevante será concedido mediante requerimento escrito do servidor, dirigido à autoridade competente para abonar as faltas ao serviço, que decidirá a forma de compensação, se necessário.

§5º Poderá ser exigido do servidor a compensação da falta, condição em que não haverá o desconto nos vencimentos.

Art. 119. A falta sem justificativa ou injustificada implicará no desconto do(s) dia(s) em que o servidor houver faltado.

Art. 120. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por motivo justificado, se não for deferido o pedido de abono de falta;

II - a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 121. O servidor terá descontado, ainda, em caso de atraso ao serviço ou saída antecipada, a parcela da remuneração diária, correspondente às horas não trabalhadas.

Art. 122. Os atrasos ou saídas antecipadas ao serviço serão abonados quando decorrentes de motivos relevantes ou de força maior, devidamente comprovados, ou compensados em horários ou dias determinados definidos pela chefia imediata.

Art. 123. A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal poderão, através de regulamento, dispor sobre a autoridade competente para abonar as ausências, atrasos ou saídas antecipadas.

Art. 124. Ficam ressalvadas, para efeito de justificação e consequente abono de faltas, as concessões de que trata o art. 166 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 125. Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

- I - a forma e prazo de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço;
- II - o procedimento administrativo para o abono das ausências;
- III - os critérios para a compensação de faltas.

CAPÍTULO IV

AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 126. O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

III - atividade político-partidária;

IV - à disposição de outros órgãos ou entidades.

Art. 127. Dar-se-á também o afastamento do servidor, a critério da Administração Municipal, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I - participação em congresso e certames culturais, técnicos ou científicos, na área de atuação ou função exercida pelo servidor e que interesse a qualificação profissional para atuação no poder público municipal;

II - participação em missão ou representação oficial de governo que se relacione com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro;

III - estudo, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área de atuação ou função exercida pelo servidor, conforme regulamento e prévia autorização fundamentada do superior hierárquico.

§1º Será também considerado afastado o servidor:

I - preso em flagrante delito ou mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão ou a ordem judicial;

II - em caso de ser declarada pela Justiça a ilegalidade de greve de que tenha participado;

III - suspenso disciplinarmente;

IV - denunciado por crime funcional;

V - a pedido da comissão processante.

§2º O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior não será considerado para quaisquer efeitos legais.

§3º No caso de condenação criminal transitada em julgado que impeça o exercício do cargo e funções pertinentes, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou que permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do exercício do cargo em razão da necessidade do cumprimento da pena.

§4º A critério da Administração poderá o servidor ser afastado do efetivo exercício, com remuneração total ou parcial, quando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

I - suspensão no decorrer de sindicância ou processo administrativo;

II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

Seção II

Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Art. 128. O servidor investido em cargo de provimento em comissão fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo, enquanto durar o comissionamento.

Seção III

Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 129. Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Seção IV

Afastamento para Atividade Político-Partidária

Art. 130. O servidor tem direito ao afastamento para atividade político-partidária, mediante requerimento, observado o que dispõe a Legislação Eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebida durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V

Afastamento à Disposição de outros Órgãos ou Entidade

Art. 131. No interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal autorizar a cessão ou permuta de servidores aos órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, de acordo com o que estabelece o Capítulo IV, do Título III.

CAPÍTULO V

LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 132. Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV - para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V - para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - licença especial;

VIII - para concorrer a cargo eletivo;

IX - para capacitação.

Parágrafo único. Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão se aplicam somente as licenças previstas nos incisos I e III.

Art. 133. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 132.

Art. 134. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 135. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar o seu endereço por escrito à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 136. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 137. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, com remuneração integral.

§1º Para a concessão da licença por período superior a quinze dias, a perícia deve ser feita por junta médica oficial do Município ou por designação deste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

§3º O servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou a práticas incompatíveis com o tratamento da doença, sob pena de ter cassada a licença.

§4º No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§5º Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§6º A licença a servidor acometido de doença grave, prevista em legislação específica, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada.

§7º Se a perícia médica concluir que o servidor não tem condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo efetivo, mas tem condições de desempenhar parte dessas atribuições, ou de executar outra função no serviço público municipal, compatível com a sua capacidade, o servidor será encaminhado ao órgão de recursos humanos a fim de que seja submetido a um processo de readaptação, nos termos desta Lei.

§8º O servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado deverá ser aposentado.

§9º Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial, em conformidade com as disposições contidas na legislação do Fundo de Previdência do Município de Terra Boa.

Art. 138. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde, suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

§1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

§2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 139. Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

§1º Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no curso da residência para o trabalho e vice-versa.

§2º A prova do acidente será feita ao sistema pericial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 140. Poderá ser concedida ao servidor, licença com vencimentos para tratar de doença em membro da família, na condição de dependente, a critério da Administração, mediante laudo médico oficial, estudo social elaborado pela equipe da Assistência Social do Município e desde que o servidor comprove a necessidade de assistência direta e não haver outro membro da família para o atendimento, pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§1º A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada por mais quatro meses, a critério da Administração, obedecidas as mesmas condições estabelecidas para a sua concessão, e será concedida sem remuneração.

§2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o laudo médico da localidade em que o tratamento é realizado.

§4º Para efeito deste artigo, considera-se como pessoa da família o cônjuge ou companheiro, os pais e os filhos que estão sob sua companhia e dependência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§5º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida por uma única vez a cada 24 meses de efetivo exercício, compreendidos entre janeiro a dezembro.

Seção IV

Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 141. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação.

§2º A partir do início do 9º (nono) mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§4º No caso de natimorto, decorridos quinze dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§5º O mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior será adotado à servidora cujo filho falecer no prazo de até trinta dias do seu nascimento.

§6º No caso de aborto atestado por médico oficial, à servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

§7º A licença à servidora gestante será remunerada com base na sua última remuneração.

§8º Durante o período da licença a servidora beneficiada não poderá exercer qualquer outra atividade e não poderá manter a criança recém-nascida em creche.

§9º No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a licença remunerada abrangerá a remuneração dos dois cargos públicos ocupados pela servidora, se ambos forem remunerados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 142. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva ou provisória de criança será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para assistência ao adotado:

§1º A servidora, nas condições deste artigo, terá direito à remuneração integral.

§2º A licença não é devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

Art. 143. Para a concessão da licença para adoção é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome do servidor adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

Parágrafo único. Quando houver adoção ou guarda judicial de mais de uma criança, é devida a licença relativa à criança de menor idade.

Art. 144. Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias úteis, contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração, mediante apresentação de certidão de nascimento.

§1º Ocorrendo nascimento sem vida ou aborto não criminoso será concedida licença paternidade de três dias úteis.

§2º Em caso de falecimento da parturiente e sobrevivência da criança, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias ao pai, sem prejuízo de seus vencimentos.

Seção V

Licença para o Serviço Militar

Art. 145. O servidor efetivo que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedido licença sem vencimentos pelo prazo de até um ano.

§1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou Secretário Municipal, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º A licença de que trata o *caput* será também concedida ao servidor que houver feito o Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares.

Art. 146. Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias para que reassuma o exercício de seu cargo, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Seção VI

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 147. Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, não se computando esse tempo para nenhum efeito, após a comprovação de que não haverá necessidade de substituição.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo, podendo indicar no requerimento a data em que pretende iniciar o seu gozo.

Art. 148. A licença poderá ser interrompida, a pedido do servidor, desde que cumprido mínimo de 50% (cinquenta por cento) do período concedido, ou a qualquer tempo, por determinação da Administração Pública.

§1º Na hipótese de interrupção da licença, a pedido do servidor, seu retorno deverá ser imediato.

§2º Na hipótese de interrupção da licença, a critério da Administração, o servidor deverá entrar em exercício no prazo máximo de trinta dias corridos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 149. A licença para tratar de interesses particulares não poderá ser renovada, ressalvada a possibilidade de continuidade da licença interrompida nos termos do artigo anterior ou a nova concessão no caso de reingresso do servidor no serviço público municipal, a critério da Administração Municipal.

Art. 150. Não se concederá licença ao servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;
- III - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- IV - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- V - removido, transferido, readaptado ou provido por reintegração, reversão ou aproveitamento, antes de reassumir o respectivo exercício.

Art. 151. A licença poderá ser cassada, a juízo do Poder Executivo Municipal, quando o interesse público o exigir.

§1º A convocação do servidor será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço, ou por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal do Município, por duas vezes, quando esgotados todos os meios hábeis para localizá-lo.

§2º O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de recursos humanos a eventual alteração de seu endereço, no prazo de até dez dias.

§3º O servidor terá o prazo de até trinta dias corridos para reassumir o exercício do cargo quando devidamente convocado para esse fim e, findo o prazo, deverá ser aberto processo administrativo para apuração de falta disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 152. O servidor que entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares perderá os direitos sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, optar pelo órgão em que houver vaga para seu cargo, a critério da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Seção VII

Licença Especial

Art. 153. A cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus a três meses de licença especial, com todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§1º Serão considerados de efetivo exercício para fins de licença especial, não interrompendo e nem suspendendo os períodos aquisitivos para obtenção da licença, os dias em que o servidor estiver afastado do trabalho em virtude de férias, faltas abonadas e as concessões previstas no art. 166.

§2º As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial, na proporção de um mês para cada falta.

§3º O prazo de fruição para a concessão da primeira licença especial tem início após a conclusão do estágio probatório.

§4º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§5º A licença só poderá ser interrompida, por determinação de autoridade superior, quando houver imperiosa necessidade de serviço público.

§6º A licença especial será objeto de regulamento que definirá critérios de concessão, estabelecendo entre outros, a escala para liberação, tendo como base o tempo de serviço.

Art. 154. Não se concederá licença especial ao servidor, que no período aquisitivo:

I - houver faltado por mais de trinta dias injustificativamente;

II - tiver sofrido pena de suspensão;

III - tiver se afastado do cargo em virtude:

a) de licença para tratar de interesses particulares;

b) à disposição de outra esfera administrativa;

c) de licença para tratamento de saúde por mais de um ano;

d) de condenação a pena privativa de liberdade com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Em qualquer das situações descritas nos incisos, o período de fruição recomeçará após cessado o motivo que deu causa à exclusão do direito à licença especial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Seção VIII

Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 155. É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito federal ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

§1º A licença para o desempenho de mandato em entidade representativa da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos, só poderá ser concedida ao servidor eleito para cargo de presidente ou correspondente na referida entidade.

§2º A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição.

Seção IX

Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 156. O servidor terá direito à licença remunerada quando candidato a cargo eletivo, dentro do período determinado pela Lei Eleitoral.

§1º A partir do registro da candidatura e até o dia do pleito, o servidor fará jus a licença para atividade política, assegurada a remuneração pelo período determinado pela Lei Eleitoral.

§2º Para a concessão da licença a que se refere o *caput*, o servidor deverá apresentar ao setor de recursos humanos a certidão do registro da candidatura.

§3º O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça exclusivamente cargo em comissão, dele será exonerado, observados os prazos determinados pela justiça eleitoral.

Seção X

Licença para Capacitação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 157. O servidor poderá usufruir de licença para capacitação conforme estabelecido nos respectivos Planos de Carreira ou em lei específica.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DAS LICENÇAS OU AFASTAMENTOS

Art. 158. Nos períodos de licenças e afastamentos, aplicam-se os seguintes princípios em relação à remuneração:

I - nos afastamentos em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, acidente de trabalho, doença profissional, licença à gestante, licença adotante e licença paternidade, o servidor continuará recebendo sua remuneração integral, excluindo-se:

- a) as horas extras ainda que percebidas nos meses anteriores;
- b) o adicional noturno;
- c) os adicionais de insalubridade e periculosidade.

II - nos afastamentos em decorrência das demais licenças, a remuneração será constituída apenas pelo vencimento básico, excluindo-se todas as demais vantagens de caráter pessoal;

III - ocorrendo o afastamento durante o mês, os adicionais e gratificações serão pagos proporcionalmente ao período trabalhado no mês.

CAPÍTULO VII

FÉRIAS

Art. 159. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias com direito às vantagens previstas nesta Lei, acrescido do adicional de férias.

§1º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o *caput*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício, sendo que para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de serviço público municipal.

§3º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço e de cada unidade administrativa, devendo o servidor ser comunicado pelo setor de Recursos Humanos com antecedência mínima de trinta dias.

§4º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, ressalvado o disposto no art. 162 e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§5º O servidor ficará obrigado a usufruir no mínimo trinta dias de férias, sessenta dias antes de completar o segundo período aquisitivo, sob pena de perder o direito das férias relativas ao primeiro período aquisitivo, salvo se não deferidas pela Administração, a qual ficará obrigada ao pagamento em dobro de seu valor.

§6º O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após doze meses de efetivo exercício.

§7º As férias poderão ser divididas, desde que haja concordância do servidor e interesse da Administração, em até dois períodos, sendo que um deles deverá ser de 20 e outro de 10 dias.

§8º As férias não serão interrompidas quando coincidirem com qualquer licença concedida nos termos desta Lei, continuando a fruírem normalmente.

§9º O servidor não poderá ser transferido quando em gozo de férias.

§10º. Cada unidade administrativa deverá apresentar escala de gozo de férias dos servidores sob sua responsabilidade, de acordo com as informações emanadas do setor de Recursos Humanos, observando-se o impacto orçamentário-financeiro e cumprimento dos limites legais.

Art. 160. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito às férias na seguinte proporção:

I - trinta dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de cinco vezes no período;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de seis a quatorze dias no período;

III - dezoito dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de quinze a 23 (vinte e três) dias no período;

IV - doze dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias no período;

V - sem direito a férias, relativo ao período aquisitivo, se houver se afastado para participação de cursos ou outra atividade remunerada, por período superior a seis meses.

Art. 161. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I - nos casos referidos no art. 166;

II - nas hipóteses de licença à gestante, ao adotante e à paternidade;

III - abonada pelo órgão competente;

IV - durante o período de licença para tratamento de doença, nos limites previstos nesta Lei;

V - durante o afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar às penas de advertência ou por prisão, se ocorrer soltura ao final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - em decorrência de convocação do Poder Público;

VIII - durante o período de licença para exercer atividade junto ao órgão representativo dos servidores ou atividade político-partidária.

Art. 162. O servidor que opere, direta e permanentemente, com raio X ou substância radioativa, gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em pecúnia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 163. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 164. Quando as férias não forem concedidas ao servidor, na época prevista na escala de férias, por interesse do serviço público, elas poderão ser gozadas oportunamente, mediante prévia convenção entre o servidor e o superior hierárquico, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 165. Em caso de exoneração, aposentadoria ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

§1º O servidor perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de aposentadoria, exoneração ou demissão.

§3º À família do servidor que vier a falecer, após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

CAPÍTULO VIII

CONCESSÕES

Art. 166. Mediante solicitação devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

- I - por um dia, em caso de doação de sangue;
- II - por um dia, a fim de se alistar eleitor;
- III - por cinco dias úteis, em razão de casamento civil ou religioso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

IV - por cinco dias úteis contados da data do evento, nos casos de luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, padrasto, irmãos, filhos de qualquer natureza, menores sob sua guarda ou tutela, mediante apresentação de documento comprobatório;

V - pelo período de realização de cursos de aperfeiçoamento e eventos autorizados pela Administração;

VI - a pedido do servidor pelo período de até quatro dias ao mês, consecutivos ou não, para participar de curso presencial de pós-graduação *lato sensu*, ou estágios obrigatórios de cursos de nível superior, técnicos a nível médio, limitado a um único curso no mesmo nível de escolaridade, a partir da aprovação da presente Lei;

VII - por um dia, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação para reserva das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação, e/ou do Dia do Reservista;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a intimação ou convocação judicial.

Parágrafo único. Os servidores que exercem regime de plantão poderão, mediante autorização da chefia imediata, realizar troca na escala de plantão, para poder usufruir da licença prevista no inciso VI.

Art. 167. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§1º O servidor que participar de exame admissional para ingresso em curso de graduação ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, mediante compensação de horário.

§2º Para a concessão da dispensa de que trata este artigo, o servidor deverá protocolar a solicitação, anexando documentos comprobatórios da inscrição e dos dias de realização do exame, bem como da sua participação nos exames.

CAPÍTULO IX

ACUMULAÇÕES REMUNERADAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 168. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos expressos na Constituição Federal, a saber:

I - a de dois cargos privativos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

§2º As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública e sempre que houver interesse da administração.

Art. 169. A proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade e/ou cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 170. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que estiver subordinado o servidor o notificará, por intermédio de seu superior hierárquico imediato em qualquer dos cargos, empregos ou funções desempenhadas, para apresentar opção acerca daquele em que deseja permanecer, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

§1º Na hipótese de recusa ou omissão em relação à opção, será suspenso o pagamento de um dos cargos, e a autoridade mencionada no *caput* representará ao Secretário ou agente competente para instauração de procedimento sumário, objetivando a apuração e regularização imediata.

§2º Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 171. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 172. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I - de pensões com vencimento;

II - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

III - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

Art. 173. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de todos eles, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local de seu exercício, ainda que apenas em relação a um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidade(s) envolvidos(as).

CAPÍTULO X

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 174. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia e assessoramento relacionados diretamente com os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal.

Art. 175. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha dos Chefes dos Poderes, entre pessoas que reúnam condições necessárias ao desempenho das funções e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Art. 176. Os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 174 serão exercidos, preferencialmente, por servidores municipais efetivos e estáveis, nas condições previstas em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 177. A nomenclatura, condições, remuneração e atribuições dos cargos em comissão serão definidas na lei que estabelece a estrutura administrativa do Executivo e do Legislativo.

Art. 178. Os servidores efetivos de carreira que ocuparem cargos em comissão de qualquer órgão que compõe a estrutura administrativa do Executivo e do Legislativo poderão ser remunerados por uma das seguintes hipóteses:

I - pela remuneração integral do cargo em comissão respectivo;

II - pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de gratificação de função de confiança.

Art. 179. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.

Art. 180. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 181. Retornando o servidor ao seu cargo efetivo, após ocupar por determinado tempo cargo em comissão, voltará a receber o valor de seu cargo efetivo com os acréscimos decorrentes da evolução na carreira a que teria direito se no cargo estivesse, observado o que dispõe o respectivo Plano de Carreira, se optante pela remuneração integral do cargo em comissão.

CAPÍTULO XI

ORGANIZAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 182. Os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta poderão ser representados pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato.

Art. 183. A assembleia geral fixará a contribuição mensal, que será descontada em folha de pagamento dos servidores filiados que concordarem expressamente com o desconto.

CAPÍTULO XII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 184. É assegurado ao servidor o direito de requerer e o de representar.

§1º O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§2º O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sempre por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

§3º A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

§4º Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao servidor ou procurador especialmente constituído.

Art. 185. Sob pena de responsabilidade, serão assegurados ao servidor:

- I - o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;
- II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;
- III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 186. O direito de petição na esfera administrativa prescreverá em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

I - cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II - dois anos nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§1º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado do ato impugnado.

§2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§3º Os prazos para a prática dos diversos atos de mero expediente, interlocutórios ou finais, serão fixados em regulamento específico.

TÍTULO VI

REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DEVERES

Art. 187. São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - abster-se de revelar informação sobre a qual deva guardar sigilo;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

-
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
 - X - representar contra irregularidades, ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo;
 - XI - sugerir providências visando melhorias e o aperfeiçoamento do serviço;
 - XII - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração;
 - XIII - utilizar, onde for exigido, uniforme e material de segurança obrigatório, de acordo com o cargo ou função;
 - XIV - expor aos chefes imediatos, as dúvidas e dificuldades que encontrar no desempenho de suas atribuições;
 - XV - frequentar cursos oferecidos para aperfeiçoamento e especialização;
 - XVI - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado executando os que lhe competirem;
 - XVII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço.

CAPÍTULO II

PROIBIÇÕES

Art. 188. Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica, por escrito, da autoridade competente;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau civil;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, fora dos casos previstos em lei, exceto em situações emergenciais e transitórias, devidamente autorizadas por ato do Chefe de cada Poder;

XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XIII - descumprir, desrespeitar ou retardar, culposa ou intencionalmente, o cumprimento de qualquer ordem legítima, administrativa ou judicial, lei ou regulamento;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração pública para fins particulares;

XV - deixar de prestar, ou prestar falsamente, quando sob sua responsabilidade, informações sobre servidor em avaliação de estágio probatório, promoção ou outra informação de qualquer natureza;

XVI - divulgar ou permitir a divulgação de imagem, áudio ou informação de ocorrência, sem a devida autorização da autoridade competente;

XVII - apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa;

XVIII - receber qualquer vantagem pecuniária que saiba ser indevida, salvo se providenciar o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida pela Administração;

XIX - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação;

XX - retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

XXI - usar, durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante, bebida alcoólica ou droga ilícita ou apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de droga ilícita;

XXII - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública;

XXIII - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação;

XXIV - fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem;

XXV - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens;

XXVI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVII - transacionar ou exercer comércio com o Município na condição de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil;

XXVIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro(a), nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau civil;

XXIX - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXXI - proceder de forma desidiosa;

XXXII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XXXIII - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para ingresso no serviço público.

Art. 189. É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que seja em trabalho assinado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES

Art. 190. O servidor público responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 191. A responsabilidade civil decorre do ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 65.

§2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 192. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 193. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 194. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 195. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 196. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- V - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 197. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 198. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de não cumprimento dos deveres constantes no art. 187 e violação de proibição constante do art. 188 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave e deverá constar do assentamento individual do servidor.

Art. 200. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a trinta dias.

§1º O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, sem justa causa, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 201. O servidor que não concordar com a penalidade de suspensão a ele imposta na forma dos artigos anteriores, poderá requerer a sua revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, dirigido à Secretaria de Administração.

Art. 202. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Art. 203. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de recursos públicos;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - embriaguez habitual em serviço;
- XIII - incontinência pública e escandalosa ou vícios de jogos proibidos que comprometam o serviço público;
- XIV - ineficiência no desempenho de suas funções, comprovada mediante as avaliações periódicas de desempenho;
- XV – reincidência de penalidade punida com suspensão;
- XVI - transgressão do art. 188, incisos XXVI a XXXIII.

§1º A acumulação de que trata o inciso XI, acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de dez dias improrrogáveis para opção, contados da data da ciência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º A demissão nos casos dos incisos VII, IX e X, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 204. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 205. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 206. A aplicação da demissão ao servidor que ocupar dois cargos acumuláveis, no âmbito da administração pública municipal, incidirá sobre o vínculo em que se deu a infração.

Art. 207. A demissão também se aplica ao servidor que esteja em exercício em outro Poder ou ente federativo, hipótese em que o processo administrativo será instaurado e conduzido no órgão ou na entidade de origem do servidor, podendo-se utilizar dos elementos apurados onde foi praticada a infração.

Art. 208. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou da Câmara Municipal, nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - pelo Chefe imediato nos casos de advertência;

III - pelo Secretário Municipal nos casos de suspensão;

IV - pelo Dirigente máximo, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nas Fundações e Autarquias Municipais, nos casos de advertência, suspensão e demissão.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá delegar ao subordinado a sua competência de punir.

Art. 209. A demissão ou destituição do cargo em comissão por infração ao art. 188, incisos XXVI e XXVIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de cinco anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 210. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração ao art. 203, incisos I, IV, VII, IX e X pelo prazo de oito anos.

Art. 211. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o servidor cometeu falta punível com pena de demissão.

Art. 212. São circunstâncias que agravam a penalidade:

I - a prática de infração para assegurar execução ou ocultação, a impunidade ou vantagem decorrente de outra infração;

II - o abuso de autoridade ou de poder;

III - a coação, instigação, indução ou o uso de influência sobre outro servidor para a prática de infração disciplinar;

IV - a execução ou participação de infração disciplinar mediante pagamento ou promessa de recompensa;

V - a promoção, direção ou organização de atividades voltadas para a prática de infração disciplinar;

VI - a prática de infração disciplinar com a participação de duas ou mais pessoas;

VII - a prática de mais de uma infração disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

VIII - a prática reiterada ou continuada da mesma infração;

IX - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força das respectivas atribuições.

Art. 213. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a confissão;

II - a coação resistível para a prática da infração disciplinar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

III - a prática da infração disciplinar em cumprimento de ordem não manifestamente ilegal de autoridade superior;

IV - motivo de relevante valor social ou moral;

V - a colaboração efetiva do servidor para a descoberta de coautor ou partícipe da infração disciplinar apurada;

VI - prestação de bons serviços à administração pública municipal;

VII - desconhecimento justificável da norma administrativa;

VIII - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

IX - procurar, por espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

X - reparar o dano causado, por espontânea vontade e antes do julgamento.

Art. 214. A ação disciplinar prescreverá:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à suspensão;

III - em 90 (noventa) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

§2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a fluir da data do trânsito em julgado da decisão administrativa, observados os prazos dos incisos I, II e III.

Art. 215. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

TÍTULO VII

PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

CAPÍTULO I

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 216. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de se tornar responsável solidário, a adotar uma das seguintes medidas:

I - efetuar verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios do setor envolvido, quando não houver razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo;

II - instaurar sindicância, quando houver indício da irregularidade e/ou da autoria;

III - instaurar Processo Administrativo Disciplinar, quando, antecedido ou não de sindicância, houver definição da existência do fato irregular, for determinada a sua possível autoria e houver a indicação do possível dispositivo legal infringido.

§1º A sindicância é o procedimento disciplinar de investigação, que tem por objetivo apurar a materialidade e a autoria de irregularidades ou transgressões das normas definidas neste Estatuto e em outros dispositivos legais e normativos que regem a atuação da Administração Pública e de seus servidores.

§2º O processo administrativo disciplinar é o procedimento administrativo, com pretensão de apuração de fatos e aplicação ou não de penalidades, instaurado para apurar irregularidades ou transgressões das normas definidas neste Estatuto e em outros dispositivos legais e normativos que regem a atuação da Administração Pública e de seus servidores.

Seção I

Afastamento Preventivo

Art. 217. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 218. Enquanto perdurar o afastamento preventivo, é assegurada ao servidor a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, sem prejuízo do vencimento e das vantagens.

Seção II

Comissão Processante

Art. 219. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por Comissão Processante, permanente ou especial.

§1º A Comissão Processante será composta por 3 (três) servidores públicos estáveis titulares e 2 (dois) suplentes, não ocupantes de cargos em comissão, designados pela autoridade competente para instaurar os processos, na forma desta Lei, que indicará entre eles, o seu Presidente.

§2º O Presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§3º O Presidente da Comissão poderá designar um servidor para secretariar os trabalhos, mediante comunicação expressa à chefia imediata do designado, que deverá liberá-lo para as atividades, sempre que solicitado, podendo a designação recair em um dos membros da Comissão, sem prejuízo de seu direito ao voto.

§4º A designação de servidor para integrar Comissão constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

Art. 220. Não poderá participar da Comissão o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria, ou na solução do processo;

II - tenha, de algum modo, participado na relação ou no fato que deu causa à instauração da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

III - tenha participado ou venha a participar da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar como perito, testemunha ou representante;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

V - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;

VI - encontrar-se envolvido em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

VII - ter sofrido punição disciplinar e encontrar-se em período de reabilitação;

VIII - estar respondendo a processo criminal;

IX - ter sido condenado em processo penal.

§1º Qualquer integrante da Comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§2º A substituição do membro dar-se-á por ato do respectivo Presidente da Comissão ou, na falta de membro com os requisitos constantes do § 1º do art. 219, por designação, através da autoridade competente.

Art. 221. Compete ao Presidente da Comissão na condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar:

I - proceder à instalação e o encerramento dos trabalhos da Comissão;

II - designar o servidor que desempenhará a função de secretário;

III - presidir e dirigir os trabalhos da Comissão;

IV - fixar as datas e os horários das atividades processantes ou sindicantes, obedecidos os prazos previstos em lei e normas internas;

V - assegurar ao investigado, acusado ou indiciado todos os direitos e prazos legais;

VI - qualificar e inquirir o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), informantes, colhendo os depoimentos;

VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho dos fins da Comissão;

VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias ou sem interesse ao processo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

IX - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;

X - garantir o sigilo das declarações;

XI - comunicar o início do feito ao Setor Jurídico e de Recursos Humanos, fornecendo-lhes o nome do servidor, sua individualização funcional, sua lotação, o número do processo e a data da autuação;

XII - nos depoimentos e interrogatórios conduzir os procedimentos.

XIII - tomar providências cabíveis quando o denunciante ou testemunha recusar-se a depor perante a Comissão.

Art. 222. Compete ao Secretário da Comissão:

I - zelar pelo atendimento das determinações do Presidente;

II - organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis dos trabalhos realizados pela Comissão;

IV - expedir e encaminhar expedientes;

V - participar de diligências e vistorias;

VI - assinar com os demais membros, os documentos necessários;

VII - numerar e vistar as páginas dos autos do procedimento;

VIII - organizar e providenciar os atos suplementares necessários, como, citação, notificação, intimação, ofícios e outras medidas cabíveis;

IX - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;

X - garantir o sigilo de todas as informações constantes do processo.

Art. 223. Compete aos membros da Comissão:

I - assessorar os trabalhos gerais da Comissão;

II - diligenciar na busca da verdade real;

III - sugerir medidas no interesse dos fins da Comissão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

IV - auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;

V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas;

VI - garantir o sigilo das declarações;

VII - assinar com os demais membros, os documentos necessários;

VIII - substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

Art. 224. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

§1º A Comissão deverá ser instalada em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento.

§2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, mediante justificativa, até a entrega do relatório final.

Art. 225. A Comissão reunir-se-á para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como, proceder à instrução dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§1º As reuniões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Seção III

Sindicância

Art. 226. São competentes para instaurar sindicância:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal ou Presidente da Câmara Municipal;

II - os Secretários Municipais;

III- o Dirigente de Autarquia e Fundação Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 227. A sindicância destina-se a apurar indícios de autoria e materialidade de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

§1º A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por um ou mais servidores, devendo ser iniciada e concluída, em quinze dias.

§2º A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

Art. 228. O ato administrativo inaugural da Sindicância deverá conter apenas o fato, indicar o órgão onde ocorreu e os integrantes da Comissão designada.

Art. 229. Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração serão notificados para comparecer perante a Comissão Sindicante, com o objetivo de prestar declarações.

§1º A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações.

§2º O depoimento só deverá ser tomado das pessoas que podem atuar como testemunha.

§3º Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

§4º Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso II, a perigo de vida, de demanda ou de dano patrimonial imediato.

Art. 230. A autuação da Sindicância será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

I - ato Administrativo inaugural da Autoridade, instaurando o processo e designando os servidores para compor a Comissão Sindicante;

II - ato Administrativo do Presidente da Comissão, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;

III - ata de Abertura;

IV - histórico funcional dos possíveis envolvidos;

V - documentação que originou a sindicância;

VI - depoimentos, declarações e documentos juntados;

VII - declarações do(s) possível(eis) envolvido(s);

VIII - inquirição de testemunhas, e produção de outros elementos probatórios, se for o caso;

IX - relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.

Parágrafo único. Os autos da Sindicância serão apensados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa.

Art. 231. O Relatório da Sindicância deverá ser estruturado da seguinte forma:

I - histórico: relato acerca da denúncia dos fatos apurados;

II - legislação: indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a atuação da Comissão;

III - provas: enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, as provas coletadas pela Comissão e as provas apresentadas pelos interessados, se houver;

IV - conclusão: a Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado poderá sugerir:

a) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir, no caso de conclusão pela inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de identificar o autor da irregularidade administrativa;

b) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e encaminhamento de cópia ao Setor Jurídico, para persecução judicial de responsabilidade ou improbidade administrativa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

c) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e remessa de cópia autenticada ao Ministério Público, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal ou improbidade administrativa;

d) instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos casos previstos nesta Lei;

e) implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 232. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1º O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição ou exoneração de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§2º O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão Processante e deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da data de designação do presidente da Comissão Processante.

Art. 233. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração;

II - inquérito, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A autuação do Processo Administrativo Disciplinar observará a seguinte ordem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

-
- a) ato administrativo inaugural da Autoridade, instaurando o processo e designando os servidores para compor a Comissão Processante permanente ou especial;
 - b) ato administrativo do Presidente da Comissão, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;
 - c) ata de abertura;
 - d) informações existentes na Administração Pública a respeito do(s) indiciado(s);
 - e) documentação que originou o Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade;
 - f) despacho de indiciamento;
 - g) notificação do(s) indiciado(s);
 - h) defesa, se houver;
 - i) produção de provas e inquirição de testemunhas, se for o caso;
 - j) notificação do interessado, para apresentação de razões finais de defesa;
 - k) juntada das razões finais;
 - l) relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.

Art. 234. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que instaurar o processo, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que a ordenou, quando as circunstâncias o exigirem em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo constante do *caput* sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da Comissão.

Seção II

Instauração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 235. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades elencadas no art. 226.

Parágrafo único. O ato de instauração de processo administrativo disciplinar, deve conter as seguintes informações:

- I - a identificação do indiciado pelo nome e documentos pessoais;
- II - a descrição sumária dos fatos imputados ao indiciado;
- III - a indicação dos dispositivos legais em tese violados e das sanções passíveis de serem aplicadas;
- IV - a designação dos nomes que integram a Comissão Processante e a indicação de seu presidente.

Art. 236. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o servidor investigado deverá ser citado para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§1º A citação deverá ser feita pessoalmente, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas em relação à audiência inicial.

§2º Achando-se o investigado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§3º A citação deverá ser acompanhada de cópia das peças processuais constantes nos autos e conter número do telefone e o meio eletrônico para comunicação com o secretário da Comissão Processante.

§4º Estando o acusado em lugar incerto ou não sabido, a citação será feita por edital, publicado três vezes seguidas no órgão oficial de divulgação da Administração.

§5º Reputa-se citado por edital o investigado após quinze dias contados da última publicação do edital.

§6º Se o investigado não se apresentar à Comissão Processante no prazo de que trata o § 5º, a autoridade instauradora deverá designar um servidor estável, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do investigado, para atuar como defensor dativo e acompanhar o processo durante sua ausência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Seção III

Inquérito

Art. 237. O inquérito do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Subseção I

Instrução

Art. 238. Na fase da instrução, visando permitir a completa elucidação dos fatos, a Comissão Processante deverá promover a produção de provas, de ofício ou a requerimento do servidor investigado, dentre elas:

- I - depoimentos de testemunhas;
- II - acareações;
- III - provas documentais;
- IV - provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais com mesmas partes;
- V - reconstituição simulada de fatos;
- VI - interrogatório do servidor investigado;
- VII - solicitação, por intermédio do Presidente, de:
 - a) realização de buscas e apreensões nos órgãos internos;
 - b) realização de perícias;
 - c) informações à Fazenda Pública;
 - d) acesso a relatórios de sistema informatizado;
 - e) acesso a atos que o acusado tenha praticado.

Parágrafo único. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e ilegítimos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 239. Os autos da sindicância, se realizada, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 240. Os integrantes da Comissão Processante poderão indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

Parágrafo único. Quando a Comissão Processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 241. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a ciência ser certificada nos autos.

§1º A intimação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de comparecimento.

§2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deverá ser comunicada ao chefe da unidade onde estiver lotado, preferencialmente na forma eletrônica, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§3º Quando o denunciante ou testemunha recusar-se a depor perante a Comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente encaminhará à autoridade policial, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou testemunha.

§5º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deverá ser comunicada à autoridade que instaurou o processo, para apuração de responsabilidade.

§6º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente da comissão processante solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 242. O depoimento de testemunha será feito oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, permitindo-se também a oitiva através de gravação de som e imagem.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, mas na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser realizada a acareação entre os depoentes.

§2º O servidor acusado, seu procurador ou ambos, poderão assistir à inquirição das testemunhas no processo administrativo disciplinar, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e nas respostas, mas facultado reinquiri-las, fazendo as perguntas pertinentes ao inquirido.

§3º Havendo prévia intimação do servidor acusado ou de seu procurador para a oitiva de testemunha, não será causa de nulidade do ato processual a ausência de algum deles.

§4º No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

§5º Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

§6º Os informantes de que trata o parágrafo anterior, serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 243. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a Comissão Processante deverá promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§1º A intimação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas quanto à data de comparecimento.

§2º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório será feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§3º O não comparecimento do servidor investigado, ao interrogatório, ou a sua recusa em ser interrogado, não obstará o prosseguimento do processo, nem será causa de nulidade.

§4º O procurador do servidor investigado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, propor perguntas após a inquirição oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§5º Não será causa de nulidade do ato processual, a ausência do procurador, no interrogatório do servidor investigado.

Art. 244. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, a Comissão proporá à autoridade competente, que seja submetido a exame médico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 245. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deverá ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 246. Não caberá a indicição do servidor, concluindo-se pelo arquivamento dos autos, se:

- I - ficar comprovado que não houve a infração disciplinar; ou
- II - o servidor investigado não foi o autor da infração disciplinar; ou
- III - a punibilidade esteja extinta.

Parágrafo único. A conclusão de arquivamento será submetida à apreciação da autoridade competente, a quem compete homologar a decisão ou determinar a continuidade do procedimento.

Subseção II

Defesa

Art. 247. O servidor, uma vez indiciado, deverá ser intimado pessoalmente ou através de seu procurador constituído nos autos, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

§1º No caso de recusa do servidor indiciado ou de seu procurador em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

membro ou Secretário da Comissão Processante que fez a intimação, com a assinatura de testemunha ou outra prova hábil.

§2º Junto à intimação para apresentar a defesa escrita, deverá ser apresentada ao servidor investigado cópia do termo de indicição.

Art. 248. Quando, por duas vezes, o membro da Comissão Processante houver procurado o servidor indiciado em sua residência ou no setor em que estiver lotado sem o encontrar, deverá entregar a intimação a qualquer pessoa da família, sempre que possível, e, logo após, proceder a intimação através de edital, no órgão oficial de divulgação da Administração, publicado três vezes seguidas.

Art. 249. No caso de abandono de cargo, emprego ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia.

Art. 250. Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo declarado nos autos, em termo subscrito pelos integrantes da Comissão Processante.

Parágrafo único. A defesa do servidor revel será atribuída a defensor dativo, designado na forma do §6º do art. 236, ao qual será concedido o prazo previsto no *caput* do art. 247, contado a partir da publicação do Ato de designação.

Subseção III

Relatório

Art. 251. Apresentada a defesa, a Comissão Processante deverá elaborar relatório circunstanciado, do qual conste:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

-
- I - as informações sobre a instauração do processo;
 - II - o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;
 - III - a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo infringido, bem como, circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - IV - a indicação da infração e da sanção a ser aplicada e do dispositivo deste Estatuto, em que ela se fundamenta;
 - V - sugestões de medidas que, a seu juízo, podem ser adotadas para melhoria do serviço público no assunto tratado.

Art. 252. O relatório será submetido a parecer do Setor Jurídico, que avaliará os aspectos de legalidade e formalidade do procedimento, antes de ser remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único. O parecer deverá ser emitido no prazo máximo de dez dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo que será justificada pelo servidor ao qual foi incumbida a sua emissão.

Seção IV

Julgamento

Art. 253. No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, e se houver novas diligências, o prazo será de trinta dias.

§1º As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo estipulado no *caput*.

§2º O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§3º Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata os incisos I, II, III e IV do art. 209.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§4º Se o processo não for julgado no prazo indicado no *caput*, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 254. O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, e a decisão deverá conter, no mínimo:

I - o nome do servidor e sua qualificação;

II - a infração cometida, em termos precisos e sintéticos;

III - a natureza da pena, sua gravidade, e, quando se tratar de suspensão, a quantidade de dias que deverá ficar afastado, ou a determinação de conversão em multa, se for o caso;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, quando houver.

§1º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§2º Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 255. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 256. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos, nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 257. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 258. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

Art. 259. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor, assim como o eventual cancelamento ou anulação, devendo ser o servidor cientificado do resultado e em seguida publicado o extrato da decisão.

Parágrafo único. O extrato da decisão deverá conter o número do processo de sindicância ou administrativo disciplinar, a matrícula do servidor a que se refere e o resumo da conclusão da decisão com os fundamentos legais, e a pena ou penas aplicadas, inclusive obrigações acessórias, se houver.

Art. 260. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

§1º Na ocorrência de mais de uma infração disciplinar, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente.

§2º Quando as penas forem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da infração de maior gravidade.

Art. 261. As penalidades serão cumpridas a partir da data em que o servidor for cientificado da aplicação das mesmas.

§1º Compete ao órgão de Recursos Humanos promover a cientificação do servidor.

§2º Se o servidor estiver suspenso, e a pena a ser cumprida for de mesma natureza, o início do cumprimento se dará após a conclusão da pena em curso.

§3º Se o servidor estiver afastado legalmente, o cumprimento da pena será iniciado a partir da data em que tiver que reassumir suas funções.

Art. 262. Quando escaparem à sua alçada, as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias a contar da data em que a autoridade competente recebeu o processo.

§2º A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§3º As decisões que implicarem em punição de demissão serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Seção V

Revisão

Art. 263. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.

§2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 264. A falta de apresentação de prova pré-constituída acarretará o não recebimento do pedido de revisão, assim como a simples alegação de inocência não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 265. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Recebida a petição inicial, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão revisora, composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º Será impedido de participar da Comissão de revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§3º O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§4º Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão Processante.

§5º A Comissão terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§6º A revisão correrá em apenso ao processo original e o Presidente marcará o prazo de cinco dias para que o requerente junte as novas provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 266. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 267. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente:

I - alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena; ou

II - absolver o servidor; ou

III - anular o processo.

§1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção VI

Procedimento para Servidor em Estágio Probatório



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 268. No caso de processo administrativo aplicado a servidor não estável, no período de estágio probatório, o procedimento poderá ser mais simplificado, obedecendo, no entanto, as seguintes exigências:

I - o processo terá início a partir dos resultados das avaliações periódicas, encaminhado pela chefia imediata, acompanhada de um relatório sobre as condições de trabalho do servidor, anexando as avaliações realizadas;

II - a autoridade competente, de posse do relatório e avaliações, designará comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o servidor indiciado;

III - dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas;

IV - após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido, um prazo de cinco dias para que o servidor apresente suas alegações finais;

V - apresentadas as alegações finais, a Comissão Processante terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor no serviço público.

Paragrafo único. Do relatório da Comissão Processante e decisão da autoridade competente, não caberá recurso administrativo.

TÍTULO VIII

APOSENTADORIA

Art. 269. A aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais obedecerá aos termos do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação que rege o Fundo de Previdência do Município de Terra Boa.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 270. A Administração Municipal instituirá, através de Lei, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os planos de carreira definirão a organização dos cargos públicos, os que permanecem em atividade, os cargos em extinção ao vagarem e os cargos automaticamente extintos.

Art. 271. O prazo para a concessão das licenças previstas neste Estatuto, que não existiam na legislação anterior, terá seu tempo de fruição com início a partir da aprovação desta Lei.

Art. 272. O dia 15 de outubro será consagrado ao professor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 273. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data aos servidores em geral, exceto aos integrantes do quadro especial do magistério.

Art. 274. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros delas decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 275. É assegurado o direito de greve, que será exercido nos estritos limites dos princípios constitucionais e da lei regulamentadora.

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 276. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 277. São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou aposentado.

Art. 278. O Município deverá promover cursos de capacitação para seus servidores, de acordo com as atividades inerentes a cada cargo.

Art. 279. Poderão ser instituídos incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

I - prêmios pela apresentação de projetos e/ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecorações por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentações específicas.

Art. 280. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

§1º Na contagem dos prazos será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento.

§2º Se o dia inicial ou final incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Art. 282. As contratações temporárias por excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, serão efetuadas na forma de contrato especial de trabalho, nos termos da legislação específica.

Art. 283. Fica estabelecido o mês de fevereiro de cada ano como data base para concessão de reajustes dos vencimentos a todos os servidores públicos municipais de que trata esta Lei.

Art. 284. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições legais em contrário, especialmente, a Lei Complementar n.º 04, de 21 de setembro de 2022.

Município de Terra Boa, aos 20 de agosto de 2025.

VALTER PERES

Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

MENSAGEM

Terra Boa – Paraná, 10 de março de 2025.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 13/2025, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, bem como do Poder Legislativo, e dá outras providências.

1. DA NECESSIDADE DA PROPOSIÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade modernizar, consolidar e regulamentar em um único diploma legal os direitos, deveres, garantias e responsabilidades dos servidores públicos municipais, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 39 da Constituição Federal) e a legislação infraconstitucional.

O projeto busca assegurar segurança jurídica, transparência administrativa e eficiência na gestão pública, atualizando normas até então dispersas ou defasadas, bem como adequando-as às novas demandas sociais, administrativas e jurídicas enfrentadas pela Administração Municipal.

2. DOS OBJETIVOS PRINCIPAIS

O Estatuto ora proposto visa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

Uniformizar o regime jurídico aplicável aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

Regular o ingresso no serviço público, por meio do concurso público, fixando critérios de provimento, posse, estágio probatório e estabilidade;

Estabelecer direitos pecuniários e funcionais, como vencimentos, gratificações, adicionais e auxílios, assegurando valorização e proteção ao servidor;

Definir deveres, responsabilidades e regime disciplinar, garantindo equilíbrio entre prerrogativas funcionais e a boa prestação do serviço público;

Regular afastamentos, licenças e movimentação de pessoal, prevenindo distorções e fortalecendo a eficiência administrativa;

Assegurar mecanismos de proteção à saúde e dignidade do servidor, prevendo regras para insalubridade, periculosidade, licenças médicas e readaptações;

Compatibilizar o estatuto municipal com a legislação federal, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

3. DOS BENEFÍCIOS À ADMINISTRAÇÃO E À SOCIEDADE

A aprovação do presente Estatuto:

- a) proporcionará maior clareza e objetividade na gestão de recursos humanos;
- b) assegurará aos servidores direitos claros e uniformes, prevenindo litígios;
- c) garantirá ao Município instrumentos modernos de valorização e disciplina funcional;
- d) refletirá em melhor qualidade dos serviços públicos prestados à população de Terra Boa.

Trata-se, portanto, de medida de caráter estruturante, que reforça o compromisso desta Administração com a legalidade, a eficiência e a valorização do servidor público como agente fundamental na execução das políticas públicas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Estado do Paraná

CNPJ: 75.793.786/0001-40

Rua Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 240

CEP: 87240-000

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a urgência de sua regulamentação, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, e de consequência sua aprovação.

Atenciosamente,

VALTER PERES

Prefeito do Município